CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 231/2021

Institui e regulamenta as Escolas de “Stand Up Paddle” nas praias do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as Escolas de "Stand Up Paddle" nas praias do município de Salvador, que serão disciplinadas e regulamentadas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º É indispensável ao funcionamento das Escolas de "Stand Up Paddle" o prévio requerimento de registro e obtenção de licença perante Órgão a ser determinado pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão competente fixar o número máximo permitido, por praia, dos estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei, podendo determinar, através de Portaria, outros requisitos para a concessão da licença.

Art. 3º Na data do requerimento do registro e da licença, deverá ser comprovado que o estabelecimento possui, no mínimo, 01 (um) educador físico ou técnico provisionado, devidamente registrado perante o Conselho Profissional competente, e que:

I - possua plena capacidade para exercer atividade no ensinamento da prática de “Stand Up Paddle”, apresentando o respectivo atestado médico;

II - possua curso de salvamento marítimo reconhecido pelo Corpo de Bombeiros, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º O alvará de licença e funcionamento expedido terá modelo próprio com fotografia do professor ou técnico provisionado, indicando a praia para a qual obteve a respectiva autorização, em conformidade com o local aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º Considerando a excepcionalidade e o caráter peculiar de cada situação, poderá cada Escola, através de educador ou técnico, devidamente licenciado, exercer a atividade no ensinamento da prática de “Stand Up Paddle”, cumprindo os requisitos constantes nesta Lei e em Portaria expedida pelo Órgão indicado no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Ocorrendo a perda da licença, a Escola perderá automaticamente a vaga, sendo a mesma intransferível.

Art. 7º As Escolas funcionarão de segunda-feira a domingo, ininterruptamente, das 06:00h às 19:00h, ficando a critério do educador físico ou técnico provisionado o horário que for mais conveniente.

Art. 8º Durante o horário das aulas de “Stand Up Paddle”, para que se tenha total segurança entre os alunos e os banhistas, a Escola deverá manter no local, educadores físicos e técnicos provisionados, independente do nível dos alunos (iniciação, aprendizagem ou alto rendimento).

Parágrafo único. É indispensável o uso de sinalização, através de bandeiras, boias infláveis ou similares, na mesma forma adotada pelas normas internacionais de mergulho recreativo.

Art. 9º Face à periculosidade da atividade, as Escolas de “Stand Up Paddle” garantirão o máximo de segurança aos alunos, devendo para isso cumprir os seguintes procedimentos:

I - verificar se no local da praia autorizada existem condições de tempo e maré para a prática das atividades, e, se não houver condições de segurança no mar, os alunos deverão ser informados, e as aulas suspensas;

II – verificar se existe material de salvamento e se há a presença constante dos educadores físicos e de técnico provisionado, apitos e telefone móvel disponível para realizar ligações;

III – serem os educadores físicos e técnicos provisionados legalmente responsáveis pela segurança dos alunos sob sua orientação, durante as aulas, devendo verificar constantemente se as mesmas transcorrem em condições de segurança, e responder no caso de acidente por eventual negligência.

Parágrafo único. Em caso de acidente com lesão corporal de natureza grave e/ou causa morte, o titular da Escola responderá legalmente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna